

N. F. N° - 281392.0222/22-0

NOTIFICADO - LUDGERIO DE FRANÇA TEIXEIRA CRONEMBERGER

NOTIFICANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA

ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD

PUBLICAÇÃO INTERNET - 17/10/2022

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0176-01/22NF-VD**

**EMENTA: ITD.** FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública estadual constituir o crédito tributário, em face ao que dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN, no tocante à exigência fiscal concernente ao fato gerador ocorrido em 2016, que constou na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física em 2017, período de ocorrência constante da Notificação Fiscal 30/04/2017. Quanto à exigência fiscal referente ao período de 30/04/2018 constante da Notificação Fiscal, em conformidade com o artigo 8º, inciso II, alínea a, da Lei n. 4.826/89 - instituidora do ITD no Estado da Bahia - considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação, tratando-se de bens móveis, direitos e créditos, onde tiver domicílio o doador, sendo que no caso da doação referente a este item da exigência fiscal, o fato gerador tem como local de transmissão o Estado da Bahia e a este é devido pelo doador na condição de solidariamente responsável, consoante o art. 6º do referido diploma legal. Quanto à exigência fiscal referente ao período de 30/04/2020, descabe a imputação, haja vista que consta na declaração de IRPF, ano calendário de 2019, o valor de R\$ 40.000,00 lançado em “Transferências patrimoniais – meação e dissolução da Sociedade Conjugal e da Unidade familiar” e não em “Transferências patrimoniais – Doações e heranças”, restando comprovado pela escritura de divórcio que houve a dissolução conjugal ocorrida em 2019, assistindo razão ao notificado quanto ao descabimento da exigência fiscal. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 25/04/2022, formaliza a exigência de ITD no valor histórico total de R\$ 3.080,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada ao notificado: *Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.*

Consta adicionalmente na descrição da infração que o Contribuinte declarou doação de R\$ 24.000,00 no IR ano calendário de 2016, doação de R\$ 24.000,00 no ano calendário de 2017 e doação de R\$ 40.000,00 no ano calendário de 2019. Foi intimado via AR e via edital.

Período de ocorrência: 30/04/2017, 30/04/2018 e 30/04/2020.

O notificado apresentou impugnação (fls.20/21). Alega que as doações de R\$ 24.000,00 declaradas em 2017 e 2018 tiveram como beneficiário o senhor Eduardo Valente Cronemberger, CPF n. 011.846.935-52, que à época fazia residência médica, em anestesia, no Estado de São Paulo, conforme Doc.03, fl. 24 dos autos, onde este fixou residência definitiva e como beneficiário da doação, a

legislação daquele Estado isenta de pagamento de ITD o valor doado.

Quanto ao valor de R\$ 40.000,00, que tem como beneficiária Cleidimar Valente Cronemberger, CPF n. 207.804.433-49, alega que não houve doação, mas sim transferência patrimonial, conforme Doc 04, fl.26 dos autos.

Assevera que a doação foi no valor de R\$ 53.065,67, cujo ITD foi pago, conforme divórcio consensual feito no cartório do 12º Ofício onde o imposto foi pago conforme registrado no item 15 do referido divórcio, Docs. 05/06, fls. 27 e 28 a 33 dos autos.

Finaliza a peça defensiva dizendo que acredita ter prestado os esclarecimentos necessários para baixa do débito e que se coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos no endereço que indica.

O notificado prestou Informação Fiscal (fl.42). Consigna que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Consigna que com base nessas informações o senhor Ludgerio de Franca Teixeira Cronemberger, inscrito no CPF sob o n. 078.026.335-91, foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida e declarada na DIRPF, anos calendário de 2016, 2017 e 2019.

No tocante às alegações defensivas diz o seguinte:

1) De acordo com a Lei n. 4.826/89, artigo 8º, inciso II, alínea a, considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação, tratando-se de bens móveis, direitos e créditos, onde tiver domicílio o doador. Acrescenta que para as doações efetuadas em 2016 e 2017, o fato gerador tem como local de transmissão o Estado da Bahia e a este é devido pelo doador na condição de solidariamente responsável, consoante o art. 6º do referido diploma legal;

2) Observa que na declaração de IRPF, ano calendário de 2019, o valor de R\$ 40.000,00 está lançado em “Transferências patrimoniais – meação e dissolução da Sociedade Conjugal e da União familiar” e não em “Transferências patrimoniais – Doações e heranças”. Diz o notificado que a escritura de divórcio confirma que a dissolução conjugal ocorreu em 2019.

Aduz que comprovado que não se trata de doação pura e simples, identificada previamente como fato gerador do imposto, inexiste crédito tributário a ser exigido.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial da Notificação Fiscal.

## VOTO

A acusação fiscal é de que o notificado não recolheu ou recolheu a menos o ITD incidente sobre doação de créditos.

O notificado, senhor Ludgerio de Franca Teixeira Cronemberger, inscrito no CPF sob o n. 078.026.335-91, foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação declarada na DIRPF, anos calendário de 2016, 2017 e 2019.

Inicialmente, observo que o lançamento de ofício em exame foi lavrado em consonância com a legislação de regência, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, inociorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do aduzido diploma regulamentar processual que o inquere de nulidade.

De início, cabe observar que em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.048), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o início da contagem do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional (CTN) para a exigência do ITD referente a doação não declarada pelo contribuinte ao Fisco estadual.

A tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi a seguinte: *No imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN.*

Considerou-se juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, tendo em vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, considerando o entendimento acima esposado, o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário referente ao fato gerador ocorrido no Ano calendário de 2016, de que cuida a presente Notificação Fiscal já decaiu.

Isso porque o notificado fora cientificado do lançamento em 12/05/22, concernente a fato gerador ocorrido em 2016, que constou na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física em 2017, sendo que a lavratura da Notificação Fiscal ocorreu em 25/04/22, portanto, após o prazo de 05 (cinco) anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Vale assinalar que em conformidade com a Súmula n. 12 do CONSEF, para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte, portanto, induvidosamente, no que tange à exigência fiscal atinente ao Ano calendário de 2016 - período de ocorrência consignado na Notificação Fiscal como 30/04/2017 - é improcedente, haja vista a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública estadual de constituir o crédito tributário, consoante o art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

No que tange à exigência atinente ao Ano calendário de 2017, declarado na DIRPF de 2018, período de ocorrência consignado na Notificação Fiscal como 30/04/2018, constato que assiste razão ao notificado quando diz que em conformidade com o artigo 8º, inciso II, alínea a, da Lei n. 4.826/89 - instituidora do ITD no Estado da Bahia - considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação, tratando-se de bens móveis, direitos e créditos, onde tiver domicílio o doador, sendo que no caso da doação referente a este item da exigência fiscal, o fato gerador tem como local de transmissão o Estado da Bahia e a este é devido pelo doador na condição de solidariamente responsável, consoante o art. 6º do referido diploma legal:

*Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.*

A alegação do notificado no sentido de que a legislação do Estado de São Paulo isenta de pagamento de ITD o valor doado não há como prosperar, haja vista que a legislação invocada é aplicável no âmbito do território daquele Estado quanto ao fato gerador do ITD nele ocorrido, não sendo o caso de que cuida a presente Notificação Fiscal, pois o fato gerador do imposto ocorreu no Estado da Bahia e, dessa forma, a legislação aplicável é a deste Estado que não prevê o benefício isACIONAL aduzido pelo notificado.

Assim dispõe a Lei n. 4.826/89 ao tratar sobre o fato gerador do ITD no caso de doação de créditos:

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “CAUSA MORTIS” e a doação, a qualquer título de:*

*[...]*

*III - bens móveis, direitos, títulos e créditos.*

O diploma legal acima referido estabelece o local de ocorrência do fato gerador da doação de créditos no seu art. 8º, inciso II:

*Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:*

*[...]*

*II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:*

*a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;*

Dessa forma, este item da exigência fiscal é procedente.

Cabível apenas observar que o período de ocorrência deveria corresponder à data de ocorrência do fato gerador em 2017 e não à data de 30/04/2018, conforme consta na Notificação Fiscal, o que, contudo, não pode ser retificado de ofício, haja vista que implicaria agravamento da infração, o que legalmente não é permitido.

Quanto à exigência fiscal referente ao período de 30/04/2020, certamente que descabe a imputação, haja vista que claramente se verifica na declaração de IRPF, ano calendário de 2019, que consta o valor de R\$ 40.000,00 lançado em “Transferências patrimoniais – meação e dissolução da Sociedade Conjugal e da Unidade familiar” e não em “Transferências patrimoniais – Doações e heranças”, restando comprovado pela escritura de divórcio que houve a dissolução conjugal ocorrida em 2019, assistindo razão ao notificado quanto ao descabimento da exigência fiscal.

Diante do exposto, as exigências atinentes aos períodos de 30/04/2017 e 30/04/2020 são improcedentes e a exigência fiscal referente ao período de 30/04/2018 procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **281392.0222/22-0**, lavrada contra **LUDGERIO DE FRANÇA TEIXEIRA CRONEMBERGER**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 840,00** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei n. 4.826/89 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR